



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 00334/2021/PROC UFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.052444/2021-84**

**INTERESSADOS: DIRETORIA DE PROJETOS INSTITUCIONAIS - DPI/PROAD**

**ASSUNTOS: TERMO ADITIVO**

**EMENTA: LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. APLICAÇÃO EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREVISÃO LEGAL PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONTRATANTE. RECOMENDAÇÕES.**

Prezado Procurador-Chefe;

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise jurídica do Termo Aditivo (seq. 5) que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados, conforme solicitado pela Diretoria de Projetos Institucionais - DPI/PROAD (seq. 5), na forma a seguir:

Conforme a orientação do Diretor da DPI, contida na peça 01, solicita-se a análise jurídica quanto à possibilidade de formalização do Termo Aditivo, cujo modelo de minuta consta na peça 04. A justificativa para a solicitação, conforme peça 02, decorre do “advento da Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado”. O documento informa ainda que “a PETROBRAS vem tomando medidas de adequação e compliance, de forma a mitigar riscos de sanções administrativas com base no dispositivo, visando preservar a companhia e seus parceiros de negócios”. Segue na peça 03, a lista de instrumentos contratuais firmados junto à Universidade que precisam ser adequados à LGPD, segundo o CENPES/Petrobrás.

2. O termo aditivo sob análise objetiva adequar os instrumentos firmados entre a UFES e a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, com interveniência de fundação de apoio (seq. 3), à LGPD, demandando inclusão de cláusula específica sobre o tratamento de dados pessoais.

3. Os autos são compostos dos seguintes documentos:

Solicitação de análise jurídica – seq. 1  
Lista de termos a serem aditivados – seq. 3  
Minuta de Termo Aditivo LGP – seq. 4

4. É o relatório, em síntese.

## **II - OBSERVAÇÕES INICIAIS**

5. Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 131 da Constituição Federal e do artigo 18 da Lei Complementar nº 73, de 1993, incumbe a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito desta autarquia, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, conforme consta do Enunciado BPC nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas.

Enunciado BPC nº 07 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. Importante salientar que, como o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, parte-se da premissa de que, em relação a estes, a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

### **III - DA ANÁLISE JURÍDICA**

#### **Sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18)**

7. A Lei nº 13.709/18 estabeleceu a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e foi criada com o intuito de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, além do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Assim, os dados tutelados foram distribuídos em três categorias, na forma do art. 5º, I, II e III, da referida norma:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

8. Desta forma, conclui-se que os dados relativos à pessoa jurídica não são alcançados pela Lei Geral de Proteção de Dados. Contudo, a lei será aplicada no tratamento de dados de pessoas naturais, ainda que indiretamente, como seria o caso dos trabalhadores de uma empresa contratada ou dos servidores que sejam dispostos em algum ajuste.

9. A LGPD autoriza, em seu art. 23, os órgãos e entidades da administração pública a realizar o tratamento de dados pessoais unicamente para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que as hipóteses de tratamento sejam informadas ao titular.

10. O tratamento de dados pessoais poderá ser realizado desde que enquadrado em uma das hipóteses elencadas na Lei. Tais hipóteses podem ser compreendidas como condições necessárias para verificar se o tratamento de dados pelo controlador ou operador é permitido. As hipóteses de tratamento de dados pessoais são enumeradas no Art. 7º da LGPD, que dispõe:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado

de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem); VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

11. Veja-se que a GPD previu expressamente em seu artigo 7º, dez hipóteses que autorizam o tratamento de dados, bem como estabeleceu os requisitos para execução de tal procedimento. São as chamadas bases legais de tratamento de dados pessoais.

12. No setor público, a principal finalidade do tratamento está relacionada à execução de políticas públicas, devidamente previstas em lei, regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres. Tais políticas públicas, vale destacar, devem estar inseridas nas atribuições legais do órgão ou da entidade da administração pública que efetuar o referido tratamento. Outra finalidade corriqueira para o tratamento de dados no serviço público é o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador. Nessas duas situações, o consentimento do titular de dados é dispensado.

13. Nos casos de tratamento de dados em que a base legal não é o consentimento, é possível o compartilhamento de dados com órgãos públicos ou transferência de dados a terceiro fora do setor público. Quando isso acontecer, os agentes de tratamento devem comunicar as operações executadas, de forma clara, aos titulares dos dados, garantindo-lhes o exercício aos direitos previstos no art. 18 da LGPD, com destaque aos direitos de acesso, retificação, oposição, eliminação e informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador irá realizar o uso compartilhado de dados.

14. O compartilhamento dentro da Administração Pública no âmbito da execução de políticas públicas é previsto na lei e dispensa o consentimento específico. Contudo, o órgão que coleta deve informar claramente que o dado será compartilhado e com quem. Do outro lado, o órgão que solicita acesso a dado colhido por outro, isto é, solicita receber o compartilhamento, precisa justificar esse acesso com base na execução de uma política pública específica e claramente determinada, descrevendo o motivo da solicitação de acesso e o uso que será feito com os dados.

15. Já no art. 23, a LGPD autoriza, os órgãos e entidades da Administração Pública, a realizar o tratamento de dados pessoais unicamente para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que as hipóteses de tratamento sejam informadas ao titular.

16. Como já dito acima, o tratamento de dados pessoais poderá ser realizado desde que enquadrado em uma das hipóteses elencadas na Lei. Tais hipóteses podem ser compreendidas como condições necessárias para verificar se o tratamento de dados pelo controlador ou operador é permitido. As hipóteses de tratamento de dados pessoais são aquelas enumeradas no Art. 7º da LGPD.

17. Cumpre informar, que o inciso I, do art. 23, da LGPD, impõe às pessoas jurídicas de direito público obrigações de transparência ativa. Isto é, de publicar informações sobre os tratamentos de dados pessoais por elas realizados em seus sítios eletrônicos de forma clara e atualizada, detalhando a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução desses tratamentos. Também deve ser dada publicidade aos tratamentos de dados pessoais sensíveis em que seja dispensado o consentimento do titular, seja para cumprimento de obrigação legal ou regulatória, seja para tratamento compartilhado de dados necessários para a execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos, conforme prevê o §2º do art. 11 da LGPD.

#### **IV - DO CABIMENTO DO PARECER REFERENCIAL**

18. Sobre o Parecer Referencial, a **Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, publicada no DOU em 26 de maio de 2014, autoriza a adoção de manifestação jurídica referencial**, dispensando-se a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes, nos seguintes termos:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

19. Com o fim de disciplinar a “elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no desempenho das atividades de consultoria jurídica”, a PGF editou a Portaria nº 262, de 05/05/2017. Nos termos do Art. 1º, parágrafo único, da referida Portaria, **"considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos"**

20. A manifestação jurídica referencial constitui-se, portanto, em medida adequada a orientar a Administração e capaz de conferir segurança jurídica à sua atuação, prescindindo, no entanto, da análise individualizada desses processos pelo órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica. Relevante destacar a necessidade de observância aos requisitos estabelecidos pela Portaria nº 262, de 05/05/2017 para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 1º As Orientações Normativas editadas pelo Advogado Geral da União e as orientações jurídicas firmadas pelo Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal – DEPCONSU e aprovadas pelo Procurador Geral Federal deverão ser observadas previamente à elaboração da manifestação jurídica referencial.

21. Como se percebe, a “manifestação jurídica referencial” tem como intuito uniformizar a atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas (idênticas e recorrentes), de modo a promover maior segurança jurídica na prática dos atos administrativos, assim como imprimir maior dinamismo e celeridade na tramitação dos processos.

22. Contempla ainda a autorização de dispensa de análise individualizada de processos, desde que seja certificado pelo setor competente da entidade assessorada que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial, sendo certo, ainda, que situações distintas ou dúvidas não abarcadas pela mesma devem ser remetidas para pronunciamento jurídico pontual acerca do tema.

23. Ademais, o instituto contribui para a uniformização da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, frequentemente submetidas à análise jurídica. Assim, entende-se que a manifestação jurídica referencial representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da celeridade e economicidade administrativa.

24. Quanto aos requisitos, da leitura dos enunciados supramencionados é possível extrair os seguintes:

- a) o volume de processos considerados repetitivos puder ocasionar impacto à atuação do órgão consultivo ou à celeridade dos serviços administrativos e
- b) a atividade jurídica se caracterizar basicamente pela verificação do atendimento das exigências legais incidentes no caso, mediante a conferência de documentos.

25. Assim, deve ficar consignado que o parecer referencial não importa impedimento à atuação consultiva por esta Procuradoria, sendo certo que, sempre que surgirem temas não abordados nesta manifestação, ou quando houver dúvida jurídica a respeito de pontos específicos, deve o processo ser encaminhado a este órgão, para apreciação e manifestação.

26. Conclui-se, em princípio, pela possibilidade de adoção de Parecer Referencial no caso, ficando dispensada a análise jurídica individualizada, pela PF/UFES, de cada TERMO DE COOPERAÇÃO celebrado entre a UFES e a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, desde que seja comprovado que o caso analisado pela área técnica subsume-se à hipótese ora analisada e que seja utilizada a minuta aprovada nesta manifestação.

27. Reforce-se, quanto aos requisitos mencionados acima, o explicitado na parte final do inciso I da referida ON AGU nº 55, no sentido de que compete ao órgão assessorado (leia-se: a área técnica que detém competência para decidir o processo em questão), atestar, com respaldo em elementos objetivos demonstrados nos autos do processo, que o assunto em tela é o mesmo tratado na manifestação jurídica referencial.

28. Ressalte-se, por fim, que a análise ora realizada se dá tão somente quanto aos aspectos jurídico-formais, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado.

#### **Da Análise Jurídica da Minuta**

29. No que pertine aos acordos de cooperação descritos na "lista de instrumentos contratuais firmados junto à Universidade que precisam ser adequados à LGPD, segundo o CENPES/Petrobrás", tem-se que já foram devidamente analisados por este órgão jurídico.

30. Os aditivos a serem implementados, consoante exposto pela Diretoria de Projetos Institucionais - DPI/PROAD, adotarão o modelo-padrão (seq. 04), sendo alvo de aplicação da presente manifestação referencial.

31. Trata-se de alteração contratual bilateral, consubstanciada no art. 65, inciso II, da Lei n. 8.666/93, visto que não se trata de alteração unilateral, porquanto visa exatamente a colheita de assinatura das partes envolvidas quanto à aplicação da Lei n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) aos contratos vigentes, não acarretando nenhum ônus à UFES, mas, sim, garantindo a proteção de seus dados pessoais e dos demais envolvidos no processo.

32. Assim, quanto aos termos utilizados na minuta-padrão, contida no seq. 4, nada há a sugerir.

#### **IV - CONCLUSÃO**

33. Diante de todo o exposto, este órgão jurídico OPINA pela APROVAÇÃO das disposições jurídico-formais da minuta apresentada (seq. 4), que objetiva incluir cláusula específica sobre o tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18) - LGPD, permanecendo inalteradas as demais cláusulas pactuadas.

34. No que se refere ao Parecer Referencial, pelos motivos e fundamentos acima indicados, conclui-se que é juridicamente possível, para efeito do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, a utilização da presente manifestação jurídica na formalização do aditivo submetido à exame.

35. Sendo referencial a presente manifestação jurídica consultiva, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada (vide item 26 deste opinativo). Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo a este órgão de consultoria jurídica para exame.

36. Este opinativo, haja vista seu caráter não vinculante, não dispensa a autoridade administrativa de emitir a decisão correspondente.

À consideração superior

Vitória, 20 de agosto de 2021.

**HELEN FREITAS DE SOUZA**  
**PROCURADORA FEDERAL**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068052444202184 e da chave de acesso 56398873



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004  
Procuradoria Federal - PF  
Em 23/08/2021 às 02:08

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/254176?tipoArquivo=O>